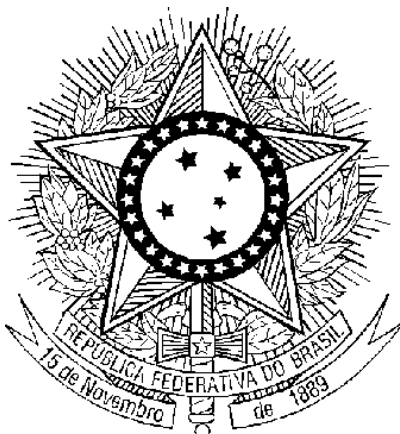




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.304-A, DE 2009

(Da Sra. Fátima Bezerra e do Sr. Paulo Rocha)

Susta a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social - Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PEPE VARGAS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social, estabelecendo-se, em consequência, que as faltas dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que paralisaram suas atividades nos meses de junho e julho de 2009, em decorrência de movimentos reivindicatórios, sejam classificadas como **greve (código 95)**.

Art. 2º. Fica anistiada a totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido nos meses de junho e julho de 2009.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No dia 08 de junho de 2009, a Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, oficiou ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Sr. José Pimentel e ao Exmo. Sr. Presidente do INSS, Sr. Valdir Moysés Simão, comunicando-os, dentro dos prismas legais e constitucionais, a deliberação, nacional, de estado de greve no seguro social e greve por tempo indeterminado a partir de 16 de junho de 2009.

Ato contínuo, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ingressou com uma Medida Cautelar preparatória no Superior Tribunal de Justiça – STJ, com vistas a suspender o estado de greve e a deflagração do movimento democrático constitucionalmente assegurado aos servidores, além de colher a ilegalidade e a ilegitimidade da greve.

Fulcrado na assertiva de que os servidores, por seus representantes legais não haviam cumprindo o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.783/89, aplicável aos servidores estatutários por força da decisão adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Mandado de Injunção, o Ministro Relator

concedeu a liminar para suspender a deflagração da greve, além de fixar multa diária à Federação Sindical, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os servidores públicos por sua vez, diante da tentativa frustrada de negociação anterior pela categoria, com o Poder Executivo e substanciado na certeza de que adotaram todas as medidas legais, fazendo as comunicações devidas no prazo estabelecido em lei – circunstâncias que serão demonstradas no curso da ação judicial respectiva - iniciaram o movimento grevista, que resultou, entre outras medidas punitivas, com a adoção do memorando circular incompatível com o texto constitucional, que ora se visa sustar.

Ora, o art. 9º da Constituição Federal assevera que:

“Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
(...)”

Por sua vez, o inciso VII, do art. 37 da Constituição Federal, no que diz respeito aos servidores públicos, estatui que:

“Art. 37...

...

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

Por sua vez, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, diante da mora legislativa, estabeleceu os contornos do direito de greve dos servidores públicos, fixando-o na mesma quadra dos trabalhadores em geral, conforme trechos da ementa do julgado, que se transcreve:

“(...)”

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo

ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. (...)” (g.n).

Como se observa, embora não se configure como um direito fundamental absoluto, como de resto não o é nenhum dos direitos inscritos na Constituição Federal, o direito de greve não pode ser anulado ou enfraquecido através de instrumentos administrativos e/ou judiciais incompatíveis com as garantias constitucionais que lhes dão sustentação.

A utilização de medidas administrativas - ainda que substantiadas em pronunciamentos judiciais que poderiam merecer ponderação da Administração Pública - em face até mesmo do mero anúncio de greves de trabalhadores em geral e/ou servidores públicos em especial, como instrumento de pressão e de esvaziamento dessa prerrogativa trabalhista, tem a potencialidade de frustrar o próprio direito constitucional e, nessa perspectiva, não deve ser utilizada ou, ocorrendo, não pode gerar ônus e/ou prejuízos desproporcionais e desarrazoados para os servidores.

Tem-se, dessa forma, que a punição veiculada no citado Memorando, mormente quando determina a caracterização das faltas decorrentes da paralisação como **faltas injustificadas (código 28)** e não como **greve (código 95)**, exsurge-se como medida ilegal e incompatível com as garantias insculpidas no texto da Carta Federal.

Pontuada essa realidade, consistente numa inconstitucional punição, traz-se à baila o conteúdo do inciso V, art. 49 da Constituição Federal, que prescreve:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

No mesmo sentido, o art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu inciso XII, deixa expresso que:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

....

XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.”

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de legalidade e constitucionalidade do tipo controle político. Para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, além de se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo, também poderá haver a adoção de outros instrumentos legais que, sem se subsumir expressamente no rol das elencações constitucionais, apresentam-se com a mesma carga de ilegalidade e exorbitância, de molde a fazer atuar o dispositivo de controle deferido ao Poder Legislativo.

Ou seja, o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da Constituição não está limitado ou se restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposição *contra legem*, *extra legem* ou *ultra legem*) configurando violação ao princípio da legalidade e não diz respeito somente aos atos do Chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, abrangendo também os decretos autônomos e outros atos exorbitantes emanados da esfera do Poder Executivo.

Nessa quadra, deve ser lido o supracitado inciso V, do art. 49 da CF, de 1988 de forma ampliativa, não restrito à expressão “*atos normativos do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar*”, mas “*atos normativos no âmbito do Poder Executivo ilegais ou eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente*”, no que se enquadra a realidade ora divisada no presente decreto legislativo.

Em síntese, a prerrogativa consagrada ao Poder Legislativo no inciso V do art. 49 da Lei Maior, de *sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa* justificam a iniciativa sob comento, que ora adotamos e para o qual esperamos contar com os nossos pares, com vistas a corrigir uma verdadeira injustiça, que ameaça, para além dos integrantes da categoria ora prejudicada, o próprio direito constitucional inscrito na Lei Maior.

Sala das Comissões, em 09 dezembro de 2009.

**Maria de Fátima Bezerra
Deputado Federal – PT/RN**

**Paulo Roberto Galvão da Rocha
Deputado Federal – PT/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e

cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores

de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não

atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994](#))

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Fátima Bezerra e Paulo Rocha, susta a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01 do INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O referido instrumento informa aos Gerentes Regionais, aos Gerentes-Executivos e às Chefias das Unidades de Recursos Humanos como proceder acerca da correta codificação da frequência dos servidores que estavam participando do movimento de paralisação do INSS iniciado em junho de 2009.

Dessa forma, determina que as ausências dos servidores ao trabalho em virtude da paralisação das atividades deveriam ser codificadas como falta injustificada (código 28) e não como greve (código 95). Informa, também, que o descumprimento da jornada de 40 horas semanais, por motivo que não justifique a compensação da carga horária ou sem a devida opção pela mudança da jornada para 30 horas semanais, deveria ser registrada por meio de Comunicação de Ocorrência de Ponto – COP.

Além de sustar a aplicação do Memorando Circular Conjunto nº 1, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, determina que as faltas dos servidores do INSS que paralisaram suas atividades nos meses de junho e julho de 2009, em decorrência do movimento reivindicatório, sejam classificadas como greve (código 95).

Finalmente, anistia a totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do já citado movimento grevista ocorrido naqueles meses de 2009.

De mencionar, ainda, que consta nos autos do processo um ofício s/n da Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, de 15 de dezembro de 2009, encaminhado ao Presidente da Câmara Federal, Deputado Michel Temer, com

proposta de emenda ao citado Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009. A emenda estende a anistia da multa judicial para todos os sindicatos representativos de servidores do INSS filiados à respectiva Federação.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, susta a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 1 do INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, que uniformiza os procedimentos operacionais acerca da correta codificação de frequência ao trabalho dos servidores que participaram do movimento de paralisação deflagrado em junho de 2009.

Assim sendo, informa aos Gerentes Regionais, Gerentes-Executivos e Chefes das Unidades de Recursos Humanos do INSS que a ausência ao trabalho em decorrência do movimento grevista deveria ser classificada como falta injustificada (código 28) e não como greve (código 95), não podendo ser objeto de abono, compensação ou cômputo para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de qualquer vantagem.

Além de propor a sustação do referido Memorando, a Proposição ora sob análise determina que, em consequência, as faltas dos servidores que paralisaram suas atividades em decorrência do movimento reivindicatório sejam classificadas como greve (código 95). Adicionalmente, anistia a totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social em função do movimento grevista ocorrido em junho e julho de 2009.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, é, no nosso entendimento, meritório. Não há, como bem sabem os Senhores Deputados, lei que regulamente o direito de greve dos servidores públicos. Diante da mora

legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, definiu as normas gerais aplicáveis ao direito de greve dos servidores públicos, muito similares àquelas aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada e contidas na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Diante da tentativa frustrada de negociação com o Poder Executivo, a Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social oficiou o Ministro da Previdência Social e o Presidente do INSS sobre a deliberação nacional de estado de greve no seguro social e greve por tempo indeterminado a partir de 16 de junho de 2009.

Com o intuito de suspender o estado de greve e evitar a deflagração do movimento grevista, o INSS ingressou com Medida Cautelar no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a mesma deferida, por entender o Relator que os representantes dos servidores públicos não cumpriram o disposto no art. 3º da Lei nº 7.783, de 1989, o qual permite a cessação coletiva do trabalho se frustradas as negociações, desde que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados sejam notificados com antecedência mínima de 48 horas da paralisação. A liminar concedida ao INSS previu, também, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 à Federação em caso de descumprimento da ordem judicial.

Os servidores públicos, por meio de seus representantes legais, estão convictos de que cumpriram com todos os requisitos e medidas legais necessárias para a deflagração do movimento grevista de 2009, circunstâncias que serão demonstradas no curso da ação judicial que ainda se desenrola.

Como a matéria ainda está sendo julgada no mérito na instância judicial, entendem os Autores do presente Decreto Legislativo, Deputados Paulo Rocha e Fátima Bezerra, que o Memorando-Circular nº 1, de 30 de junho de 2009, é um instrumento administrativo que anula e enfraquece o direito de greve assegurado a todos os trabalhadores brasileiros nos arts. 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal. Nesse sentido, torna-se incompatível com a norma constitucional.

Argumentam, ainda, os Autores, que a prerrogativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal, de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, não se restringe às hipóteses de não adequação dos atos infralegais aos limites da lei editada ou apenas a decretos regulamentadores expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo também outros atos exorbitantes emanados no âmbito do Poder Executivo.

Por todo o exposto, posicionamo-nos pela aprovação na íntegra do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009. Em relação à emenda oferecida para análise desta Comissão pela Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, julgamos que também deve ser acatada, pois limita-se a estender a anistia da multa judicial prevista no Projeto de Decreto Legislativo ora sob comento para todos os sindicatos representativos de servidores do INSS e ela filiados.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2010.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A anistia da multa judicial a que se refere o caput deste artigo é extensiva aos sindicatos representativos de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social filiados à Federação Nacional de Sindicatos de

Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2010.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No espaço de tempo entre a apresentação do nosso relatório à presente matéria e este momento em que ela se encontra pronta para votação nesta Comissão de Seguridade Social e Família, duas ocorrências importantes foram registradas. A primeira, de que administrativamente, através de Comunicado da Diretoria de Recursos Humanos do INSS, solicitou-se que as Unidades de Recursos Humanos daquele Instituto Nacional de Seguridade Social registrassem as faltas dos servidores que participaram do movimento reivindicatório referido no presente Projeto de Decreto Legislativo como falta motivada por greve. A segunda ocorrência foi a de que houve o desconto dos valores relativos a estas faltas dos contracheques dos trabalhadores. Especialmente por esta segunda ocorrência, entendemos que há necessidade de se promover uma alteração no Projeto que estamos apreciando, acrescentando-se mais uma emenda ao seu texto original proposto pelos ilustres deputados Fátima Bezerra e Paulo Rocha, para que o INSS reembolse o pagamento aos servidores desde que as horas sejam compensadas.

O reconhecimento por parte do INSS, de acordo com o comunicado de sua Diretoria de Recursos Humanos datado de 30 de agosto, reconhecendo os dias parados como faltas por greve, é instrumento que reforça que o desconto dos dias de greve devem ser compensados por horas trabalhadas e que os valores retirados dos contracheques dos trabalhadores devem lhe ser devolvidos.

Ademais, as metas do Instituto Nacional de Seguridade Social posteriores a paralisação foram cumpridas pelos servidores, não restando nenhuma demanda reprimida por conta de paralisação.

É com esta intenção que apresentamos uma segunda emenda ao texto original do presente Projeto de Decreto Legislativo, como complementação do nosso voto já favorável emitido anteriormente e para o qual pedimos o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os valores descontados dos salários dos trabalhadores pelos dias parados em decorrência da paralisação referida no caput, devem ser ressarcidos mediante a compensação comprovada de horas de trabalho.”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas, que apresentou complementação de voto, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Germano Bonow - Vice-Presidente, Alcení Guerra, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir,

Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Lael Varella, Miguel Martini, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Antonio Bulhões, Antonio Carlos Chamariz, Camilo Cola, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Fátima Pelaes, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Mauro Nazif e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- Relatório:

A Proposta, ora em exame, de autoria dos Deputados Fátima Bezerra e Paulo Rocha, tem por objetivo suspender a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social, estabelecendo, por via de consequência, que as faltas dos servidores do INSS, paralisados nos meses de junho/julho de 2009, sejam classificadas como greve (código 95) e não como faltas injustificadas (código 28).

O Projeto, ora em exame, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame das preliminares de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi, inicialmente, apresentada e aprovada Emenda do Relator estendendo a anistia da multa judicial aos Sindicatos de Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, filiados à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social.

Posteriormente, o INSS determinou que as ausências dos servidores em função de participação no movimento de paralisação fossem registradas como faltas motivadas por greve e não mais como faltas injustificadas. Os valores pecuniários relativos a estas faltas, porém, já haviam sido descontados dos contracheques dos trabalhadores.

Em função disso, era importante que o Projeto, ora em exame, também, contemplasse dispositivo que determinasse o reembolso dos valores descontados.

Atento a este detalhe, o Relator do Projeto, naquela Comissão, propõe Emenda, em “Complementação de Voto”, determinando que “os valores descontados dos salários dos trabalhadores pelos dias parados, em decorrência da paralisação, sejam ressarcidos, mediante a compensação comprovada de horas de trabalho”.

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVIII e, em especial, a alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

Ao examinar a matéria, objeto da presente Proposição, é importante reafirmar, preliminarmente, que o direito de greve é um princípio constitucional que não pode ser anulado por instrumentos administrativos ou judiciais. Vejamos o que diz o art.9º da Constituição Federal:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

No caso específico da paralisação dos servidores do INSS, ocorrida em junho/julho de 2009, ao caracterizar a ausência de trabalho como falta injustificável e não como greve, os termos do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH estabeleceram punição manifestamente ilegal e incompatível com as garantias constitucionais.

É pertinente, ainda, salientar que a paralisação se deu, tão-somente, após sucessivas tentativas frustradas de negociação com o Poder Executivo. E a deflagração do movimento grevista se deu somente após comunicação ao Ministro de Estado da Previdência Social e ao Presidente do INSS, cumprindo-se, assim, todos os requisitos exigidos para assegurar a legalidade do movimento grevista. E, após o encerramento da greve, os servidores retornaram às suas atividades, fazendo com que fossem cumpridas integralmente todas as metas da instituição, não restando, portanto, em curto espaço de tempo, demanda reprimida pela greve, conforme salientou o Relator do Projeto na Comissão de Seguridade Social e Família,

Assim sendo, consideramos pertinente a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo, amparado no disposto no art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com respaldo no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, com adoção das Emendas nº 1 e nº 2(Complementação de Voto) apresentadas pelo Relator e aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2011

Deputado Erivelton Santana (PSC/BA)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304/09 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Elcione Barbalho e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Deputada FÁTIMA BEZERRA, visa a sustar a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009.

Segundo se colhe dos autos, o aludido instrumento informa os Gerentes Regionais, aos Gerentes Executivos e às Chefias das Unidades de Recursos Humanos do INSS como proceder sobre a correta codificação de frequência dos seus servidores que estavam participando do movimento de paralisação iniciado em junho de 2009.

Assim, informa que as ausências dos servidores da autarquia ao trabalho, em decorrência da paralização, deveriam ser codificadas como “falta injustificada” (Código 28) e não como “greve” (Código 25). Informa, ainda, que o descumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, por razões que não justifiquem a compensação da carga horária ou sem a devida opção pela mudança da jornada para 30 (trinta) horas semanais, deveria ser registrada por meio de Comunicação de Ocorrência de Ponto (COP).

Além de sustar a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, a proposição em exame, no art. 1º, determina que as multas dos servidores do INSS que paralisaram suas atividades nos meses de junho e julho de 2009, em face de movimentos reivindicatórios, sejam classificadas como “greve” (Código 95).

Finalmente, no art. 2º, concede anistia à totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho e julho de 2009.

Na justificação, sua autora salienta, em síntese que “(...) a prerrogativa consagrada ao Poder Legislativo no inciso V do art. 49 da Lei maior, de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, justificam a iniciativa em comento, que ora adotamos, e para o qual esperamos contar com os nossos pares, com vistas a corrigir uma verdadeira injustiça, que ameaça, para além dos integrantes da categoria ora prejudicada, o próprio direito constitucional inscrito na Lei Maior”.

Nesta Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEPE VARGAS, que apresentou complementação de voto.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado ERIVELTON SANTANA.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como no que concerne ao mérito, a teor do art. 32, inciso III, alíneas “a” e “e”, combinado com o art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e submetida ao regime de tramitação ordinária, conforme dispõe o art. 24, inciso II, alínea e, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, expressa no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, deve ser veiculada por meio de decreto legislativo, o que atende ao requisito da constitucionalidade formal.

No que toca o requisito da constitucionalidade material, cabe verificar se o instrumento ora atacado extrapola a órbita do poder regulamentar.

Examinando essa questão, verificamos que assiste razão ao autor da matéria, haja vista que o Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social enfraquece e anula o direito de greve assegurado pelo art. 37, VII, da Constituição Federal aos servidores públicos.

Sendo assim, a sustação do aludido ato normativo pelo Congresso Nacional, determinando que, em consequência, as faltas dos servidores que paralisaram suas atividades em decorrência do movimento reivindicatório sejam classificadas como greve (código 95) e estabelecendo a anistia à totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho e julho de 2009, está em perfeita consonância com o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo.

A emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovada também pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é meritória, ao limitar-se a estender a anistia da multa judicial prevista no Projeto de

Decreto Legislativo ora sob comento para todos os sindicatos representativos de servidores do INSS e ela filiados.

É meritória também a emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por entender que as faltas motivadas por greve – reconhecidas como tais por Comunicado da Diretoria de Recursos Humanos do INSS - foram motivo de desconto dos valores relativos a elas nos contracheques dos trabalhadores, sendo necessário portanto acrescentar ao projeto para que se reembolse o pagamento aos servidores desde que as horas sejam compensadas.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, nada a objetar, eis que estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 85, de 98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente quanto ao mérito, somos de opinião que as proposições em análise se afiguram convenientes e oportunas, ao tempo que se torna mister a defesa do direito de greve dos servidores diante de tentativas de enfraquecê-lo ou inviabilizá-lo por instrumentos administrativos que se apresentam, desde o nascedouro, írritos e nulos.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.304, DE 2009

Susta a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social, estabelecendo-se que as faltas dos servidores da autarquia que tiverem suas atividades paralisadas nos meses de junho e julho de 2009, em decorrência de movimentos reivindicatórios, sejam classificadas como “greve” (Código 95).

Parágrafo único: Os valores descontados dos salários dos trabalhadores pelos dias parados em razão da paralisação referida no *caput* devem ser ressarcidos mediante a compensação comprovada de horas de trabalho.

Art. 2º Fica anistiada a totalidade da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido nos meses de junho e julho de 2009.

Parágrafo único: A anistia da multa judicial a que se refere o *caput* deste artigo é extensiva aos sindicatos representativos de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social filiados à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304/2009 e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
